JAGUARIAÍVA 200 ANOS
#rumoaos200anos

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES 62

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 062/2023.
MODALIDADE: Inexigibilidade 07/2023 – Chamamento n.º 01/2022.
ASSUNTO: Celebração de Termo de Fomento entre o Município de Jaguariaíva e a APAE de Jaguariaíva, objetivando a transferência de recursos financeiros conforme cronograma de desembolso provenientes do Governo Federal – FUNDEB, para fins de custeio do Plano de Trabalho a ser avaliado pelo presente, em conformidade com as alterações da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em cumprimento as disposições da Portaria Ministerial MEC/ME n.º 7, de 29 de dezembro de 2022.

I. RELATÓRIO.

Em atenção ao pedido de parecer jurídico do Departamento de Compras e Licitações dirigido a esta Procuradoria, informamos o que segue.

Passemos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Primeiramente cumpre ressaltar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame *"que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."* (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 119).

Os pareceres jurídicos visam sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública e a análise desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública constantes no processo.

Assim, os documentos trazidos até esta Procuradoria tem caráter de veracidade, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES 63

diligenciar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, deflagrados pelo processo licitatório.

Tal manifesto tem caráter de apoio e possui viés opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III. MÉRITO – CHAMAMENTO PÚBLICO.

O termo de fomento a ser firmado entre as partes é instrumento por meio do qual será formalizada a parceria estabelecida pela Administração Municipal com a organização da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, que envolvem a transferência de recursos financeiros, de acordo com a Lei 13.019/2014[1], vejamos:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
> VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Importante consignar que a Constituição Federal – CF inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais, fixando a responsabilidade do Estado, aqui representado pela Administração Municipal, na implementação das referidas políticas, de acordo com o que dispõe os mandamentos constitucionais dos artigos 196 e 200 da **CF**.

Os princípios norteadores para a possibilidade de instrumentalização do termo de fomento devem ser rigorosamente obedecidos, sendo eles: legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, todos inerentes ao âmbito da Administração Pública.

Nos termos da Lei 13.019/2014, o gestor público poderá dispensar o chamamento,

[1] Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES 64

quando:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
> VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No presenta caso, verifica-se que a Administração Municipal pode dispensar o procedimento de chamamento público em tela, por se tratar de caso de atividades voltadas e vinculadas ao serviço de educação especial e inclusiva, executada por organização da sociedade civil previamente cadastrada pelo Órgão Gestor.

Neste caso, é evidente o enquadramento, como previsto no artigo 30 e artigo 31 da Lei 13.019/2014. Para efetivação da celebração do termo de fomento deverá tal entidade apresentar os documentos exigidos no artigo 34 da referida lei:

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> [...]
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> [...]
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

E ainda:

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Assim, plenamente justificado o motivo pelo qual se está inexigindo chamamento público e firmando termo de fomento com a organização da sociedade civil, devendo ser obedecido o princípio da publicidade, com vinculação no Diário Eletrônico do Município, para atendimento ao contido na norma regulamentar, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei 13.019/2014.

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES 65

O presente chamamento será regido pela legislação e normas vigentes, específicas de Programas de Interesse Social, aqui compreendidas Lei 13.019/2014, aplicando no que lhe couber a Lei 8.666/93, Leis Municipais atinentes à espécie e demais normas inclusas nos autos.

IV. FORMALIDADES.

Consta nos autos solicitação devidamente subscrita pela Secretária competente e justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta aos motivos para a formalização do termo de fomento. Ressalte-se que cinge o parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Verifica-se ainda a presença de autorização para a abertura do presente procedimento, devidamente realizado pela Prefeita; encontra-se também indicação da reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, conforme parecer **contábil n.º 042/2023**.

O presente processo se encontra numerado, em acordo com o artigo 38 da Lei 8.666/93.

V. DA JUSTIFICATIVA E RESPONSABILIDADES.

É importante destacar que, como em qualquer contratação, o preço ajustado dever ser coerente com o mercado, esta adequação deve estar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Poder Público.

É evidente que não compete a esta Procuradoria providências a respeito da realização da pesquisa de mercado e estimativas da quantidade de produtos necessárias e análise dos valores de serviços, sendo que cabe à unidade gerenciadora fazer a devida pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores, e, também, que o edital poderá conter a fixação de preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, considerando-se as estimativas de quantidades e atendimentos a serem realizados no âmbito educacional, sendo que a análise do procedimento é feito com infomações apresentadas pela secretaria solicitante.

Importante, novamente, dizer que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Não compete a este Procuradoria analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou naã a precaução recomendada.

Esta Procuradoria não tem o condão de verificar se os valores repassados são

adequados, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25 da Lei 8666/93.

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
66

VI. DA HABILITAÇÃO.

Quanto a habilitação jurídica, técnica e economica financeira cabe a comissão de licitação averiguar no momento de abertura da licitação.

VII. CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, recomenda-se a observância do aqui exposto, para que após, prossiga o procediemtno licitatório.

Da análise do feito não se vislumbram impedimentos para efetivação da contratação mediante DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para, posterior, celebração de TERMO DE FOMENTO, desde de que atendidas as disposições da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, em destaque o seu artigo 34.

É o Parecer.

S.M.J

Jaguariaíva-Pr, 21 de março de 2023.

WILIAM SOUZA ALVES
Procurador do Município